

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
.....

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003](#)*)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no *caput* do mencionado artigo; (*[Alínea acrescida pela Lei nº 11.908, de 3/3/2009](#)*)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no *caput* e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o *caput* e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007, e revogado pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a cobrança, fiscalização,
arrecadação e administração do Imposto sobre
Produtos Industrializados - IPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Regulamento.

TÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
XIII - o Decreto nº 6.588, de 1o de outubro de 2008;
XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- VERSÃO 2012 -

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

S U M Á R I O

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

SEÇÃO I
ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção.

- 1 Animais vivos.
- 2 Carnes e miudezas, comestíveis.
- 3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
- 4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.
- 5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SEÇÃO II
PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Seção.

- 6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
- 7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
- 8 Frutas; cascas de frutos cítricos e de melões.
- 9 Café, chá, mate e especiarias.
- 10 Cereais.
- 11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
- 12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
- 13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.
- 14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SEÇÃO III
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS;
PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;
GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS;
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

- 15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SEÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota de Seção.

- 16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
- 17 Açúcares e produtos de confeitaria.
- 18 Cacau e suas preparações.
- 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.
- 20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
- 21 Preparações alimentícias diversas.
- 22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
- 23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
- 24 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

SEÇÃO V
PRODUTOS MINERAIS

- 25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.
- 26 Minérios, escórias e cinzas.
- 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

SEÇÃO VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas de Seção.

- 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.
- 29 Produtos químicos orgânicos.
- 30 Produtos farmacêuticos.
- 31 Adubos (fertilizantes).
- 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.
- 33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.
- 34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso.
- 35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.
- 36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.
- 37 Produtos para fotografia e cinematografia.
- 38 Produtos diversos das indústrias químicas.

SEÇÃO VII
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS;
BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

- 39 Plásticos e suas obras.
- 40 Borracha e suas obras.

SEÇÃO VIII
PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS
MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO;
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES;
OBRAS DE TRIPA

- 41 Peles, exceto as peles com pelo, e couros.
- 42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa.
- 43 Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais.

SEÇÃO IX
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

- 44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.
- 45 Cortiça e suas obras.
- 46 Obras de espartaria ou de cestaria.

SEÇÃO X
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;
PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

- 47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).
- 48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

SEÇÃO XI
MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

- 50 Seda.
- 51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.
- 52 Algodão.
- 53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.
- 54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
- 55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.
- 56 Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.
- 57 Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis.
- 58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.
- 59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.
- 60 Tecidos de malha.
- 61 Vestuário e seus acessórios, de malha.
- 62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.
- 63 Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos.

SEÇÃO XII
CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS,
GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES;
PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS;
FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

- 64 Calçados, polainas e artefatos semelhantes; suas partes.
- 65 Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes.
- 66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.
- 67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SEÇÃO XIII
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA
OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS;
VIDRO E SUAS OBRAS

- 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
- 69 Produtos cerâmicos.
- 70 Vidro e suas obras.

SEÇÃO XIV
PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS
OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS,
METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS
PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

- 71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas.

SEÇÃO XV
METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

- 72 Ferro fundido, ferro e aço.
- 73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 74 Cobre e suas obras.
- 75 Níquel e suas obras.
- 76 Alumínio e suas obras.
- 77 *(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)*
- 78 Chumbo e suas obras.
- 79 Zinco e suas obras.
- 80 Estanho e suas obras.
- 81 Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias.
- 82 Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.
- 83 Obras diversas de metais comuns.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

SEÇÃO XVI
**MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM,
APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE
IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

Notas de Seção.

- 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.
85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SEÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Seção.

- 86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.
87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.
88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.
89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SEÇÃO XVIII
**INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA,
DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;
ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

- 90 Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.
91 Artigos de relojoaria.
92 Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

SEÇÃO XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

- 93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SEÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

- 94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.
95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.
96 Obras diversas.

SEÇÃO XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

- 97 Objetos de arte, de coleção e antiguidades.

*
* *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- 98 *(Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)*
99 *(Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)*
-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Abreviaturas e Símbolos

A	ampère(s)
Ah	ampère(s)hora
ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	becquerel
°C	grau(s) Celsius
CCD	Charge Coupled Device (Dispositivo de Cargas Acopladas)
cg	centígrama(s)
cm	centímetro(s)
cm ²	centímetro(s) quadrado(s)
cm ³	centímetro(s) cúbico(s)
cN	centinewton(s)
cSt	centistokes
DCI	Denominação Comum Internacional
g	grama(s)
Gbit	gigabit(s)
GHz	gigahertz
h	hora(s)
HP	horse-power (cavalo-vapor)
HRC	rockwell C
Hz	hertz
ISO	Organização Internacional de Normalização
IV	infravermelho
kbit	quilobit(s)
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma(s)-força
kHz	quilohertz
kN	quilonewton(s)
kPa	quilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s)-ampere(s)
kvar	quilovolt(s)-ampere(s) reativo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
m-	meta-
m ²	metro(s) quadrado(s)
m ³	metro(s) cúbico(s)
mbar	milibar(es)
Mbit	megabit(s)
μCi	microcurie(s)
mg	miligrama(s)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MHz	megahertz
min	minuto(s)
mm	milímetro(s)
mN	milinewton(s)
MPa	megapascal(is)
MW	megawatt(s)
N	newton(s)
n°	número
nm	nanometro(s)
Nm	newton(s)metro
ns	nanosegundo(s)
o-	orto-
p-	para-
pH	potencial hidrogeniônico
s	segundo(s)
t	tonelada(s)
UV	ultravioleta
V	volt(s)
vol	volume
W	watt(s)
x°	x grau(s)
%	por cento

Exemplos

1.500 g/m ²	mil e quinhentos gramas por metro quadrado
15 °C	quinze graus Celsius

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
2.
 - a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
 - b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
 - a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
 - b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
 - c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:
 - a) Os estojos para câmeras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.
 - b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

2. (RGC-2) As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

1. (RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

Seção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

- 1.- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
- 2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dessecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

- 1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
- a) Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
 - b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
 - c) Animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	-- Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0101.90.00	- Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	
0102.21	-- Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	Outros	NT
0102.29	-- Outros	
0102.29.1	Para reprodução	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.19	Outros	NT
0102.29.90	Outros	NT
0102.3	- Búfalos:	
0102.31	-- Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	Outros	NT
0102.39	-- Outros	
0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	- Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	- Outros:	
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT
0104.10.90	Outros	NT
0104.20	- Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11	-- Galos e galinhas	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	-- Peruas e perus	NT
0105.13.00	-- Patos	NT
0105.14.00	-- Gansos	NT
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (pintadas)	NT
0105.9	- Outros:	
0105.94.00	-- Galos e galinhas	NT
0105.99.00	-- Outros	NT
01.06	Outros animais vivos.	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0106.1	- Mamíferos:	
0106.11.00	-- Primatas	NT
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	NT
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	NT
0106.14.00	-- Coelhos e lebres	NT
0106.19.00	-- Outros	NT
0106.20.00	-- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	- Aves:	
0106.31.00	-- Aves de rapina	NT
0106.32.00	-- Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	NT
0106.33	-- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	
0106.33.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	NT
0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	-- Outras	NT
0106.4	- Insetos:	
0106.41.00	-- Abelhas	NT
0106.49.00	-- Outros	NT
0106.90.00	- Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0201.20	- Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	0
0201.20.20	Quartos traseiros	0
0201.20.90	Outras	0
0201.30.00	- Desossadas	0
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0202.20	- Outras peças não desossadas	
0202.20.10	Quartos dianteiros	0
0202.20.20	Quartos traseiros	0
0202.20.90	Outras	0
0202.30.00	- Desossadas	0
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.1	- Frescas ou refrigeradas:	
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.19.00	-- Outras	0
0203.2	- Congeladas:	
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.29.00	-- Outras	0
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	0
0204.2	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	0
0204.23.00	-- Desossadas	0
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	0
0204.4	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0204.43.00	-- Desossadas	0
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	0
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0
0206.2	- Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	-- Línguas	0
0206.22.00	-- Fígados	0
0206.29	-- Outras	
0206.29.10	Rabos	0
0206.29.90	Outros	0
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	0
0206.4	- Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	-- Fígados	0
0206.49.00	-- Outras	0
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0206.90.00	- Outras, congeladas	0
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.1	- De galos e de galinhas:	
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.2	- De peruas e de perus:	
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.4	- De patos:	
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.43.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.45.00	-- Outras, congeladas	0
0207.5	- De gansos:	
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.53.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.55.00	-- Outras, congeladas	0
0207.60.00	- De galinhas-d'angola (pintadas)	0
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0208.10.00	- De coelhos ou de lebres	0
0208.30.00	- De primatas	0
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
0208.60.00	- De camelos e de outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	0
0208.90.00	- Outras	0
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	
0209.10	- De porco	
0209.10.1	Toucinho	
0209.10.11	Fresco, refrigerado ou congelado	0
0209.10.19	Outros	0
0209.10.2	Gordura	
0209.10.21	Fresca, refrigerada ou congelada	0
0209.10.29	Outras	0
0209.90.00	- Outros	0
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.	
0210.1	- Carnes da espécie suína:	
0210.11.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	0
0210.12.00	-- Toucinhos entremeados e seus pedaços	0
0210.19.00	-- Outras	0
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	0
0210.9	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210.91.00	-- De primatas	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.99.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Miudezas, exceto fígados de aves da posição 01.05; farinhas e pós dessas miudezas	NT
	Ex 02 - Fígados de aves da posição 01.05, salgados ou em salmora	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 3

**Peixes e crustáceos, moluscos e
outros invertebrados aquáticos**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os mamíferos da posição 01.06;
- b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);
- d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.- No presente Capítulo, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Nota Complementar.

1.- O item 0305.59.10 compreende unicamente os peixes das seguintes espécies: bacalhau polar (*Boreogadus saida*), saithe (*Pollachius virens*), ling (*Molva molva*), ling azul (*Molva dypterygia*), zarbo (*Brosme brosme*), abrotea-do-alto (*Urophycis blennoides*) e haddock ou lubina (*Melanogrammus aeglefinus*).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
03.01	Peixes vivos.	
0301.1	- Peixes ornamentais:	
0301.11	-- De água doce	
0301.11.10	Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>)	NT
0301.11.90	Outros	NT
0301.19.00	-- Outros	NT
0301.9	- Outros peixes vivos:	
0301.91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aquabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	
0301.91.10	Para reprodução	NT
0301.91.90	Outras	NT
0301.92	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	
0301.92.10	Para reprodução	NT
0301.92.90	Outras	NT
0301.93	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	
0301.93.10	Para reprodução	NT
0301.93.90	Outras	NT
0301.94	-- Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	
0301.94.10	Para reprodução	NT
0301.94.90	Outras	NT
0301.95	-- Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	
0301.95.10	Para reprodução	NT
0301.95.90	Outros	NT
0301.99	-- Outros	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0301.99.1	Para reprodução	
0301.99.11	Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	NT
0301.99.12	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.19	Outros	NT
0301.99.9	Outros	
0301.99.91	Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Oreochromis spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	NT
0301.99.92	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.99	Outros	NT
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0302.1	- Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0302.19.00	-- Outros	0
0302.2	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.21.00	-- Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0302.22.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)	0
0302.24.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0302.29.00	-- Outros	0
0302.3	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.31.00	-- Albacora-branca (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0302.32.00	-- Albacora-laje (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0302.33.00	-- Bonito-listrado	0
0302.34.00	-- Albacora-bandolim (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0302.35.00	-- Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0302.36.00	-- Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0302.39.00	-- Outros	0
0302.4	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (<i>Engraulis spp.</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), chicharros (<i>Trachurus spp.</i>), bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.41.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0302.42	-- Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	
0302.42.10	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0302.42.90	Outros	0
0302.43.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0302.44.00	-- Cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0302.45.00	-- Chicharros (<i>Trachurus spp.</i>)	0
0302.46.00	-- Bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0302.47.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0302.5	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0302.52.00	-- Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0302.53.00	-- Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0302.54.00	-- Merluzas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0
0302.55.00	-- Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0302.56.00	-- Verdinhas (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0302.59.00	-- Outros	0
0302.7	- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.71.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0302.72	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0302.72.10	-- Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0302.72.90	-- Outros	0
0302.73.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	0
0302.74.00	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	0
0302.79.00	-- Outros	0
0302.8	- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.81.00	-- Cação e outros tubarões	0
0302.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0302.83	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0302.83.10	-- Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0302.83.20	-- Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0302.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>)	0
0302.85.00	-- Pargos ou sargos (<i>Sparidae</i>)	0
0302.89	-- Outros	
0302.89.1	-- Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>) e pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	
0302.89.11	-- Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>)	0
0302.89.12	-- Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0302.89.2	-- Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>), esturção (<i>Acipenser baeri</i>) e peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>)	
0302.89.21	-- Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0302.89.22	-- Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0302.89.23	-- Esturção (<i>Acipenser baeri</i>)	0
0302.89.24	-- Peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>)	0
0302.89.3	-- Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>), tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus spp.</i>), tainhas (<i>Mugil spp.</i>), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e pescadas (<i>Cynocion spp.</i>)	
0302.89.31	-- Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>)	0
0302.89.32	-- Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	0
0302.89.33	-- Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>)	0
0302.89.34	-- Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0302.89.35	-- Piaus (<i>Leporinus spp.</i>)	0
0302.89.36	-- Tainhas (<i>Mugil spp.</i>)	0
0302.89.37	-- Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0302.89.38	-- Pescadas (<i>Cynocion spp.</i>)	0
0302.89.4	-- Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

	(<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0302.89.41	Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0302.89.42	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0302.89.43	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	0
0302.89.44	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0302.89.90	Outros	0
0302.90.00	- Fígados, ovas e sêmen	0
03.03	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0303.1	- Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.11.00	-- Salmão (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	0
0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0303.14.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0303.19.00	-- Outros	0
0303.2	- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0303.24	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0303.24.10	-- Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0303.24.90	-- Outros	0
0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	0
0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	0
0303.29.00	-- Outros	0
0303.3	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.31.00	-- Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0303.32.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea spp.</i>)	0
0303.34.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0303.39.00	-- Outros	0
0303.4	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.41.00	-- Albacora-branca (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0303.42.00	-- Albacora-laje (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0303.43.00	-- Bonito-listrado	0
0303.44.00	-- Albacora-bandolim (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0303.45.00	-- Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0303.46.00	-- Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0303.49.00	-- Outros	0
0303.5	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), chicharros (<i>Trachurus spp.</i>), bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus</i>	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

	<i>sprattus</i>)	
0303.54.00	-- Cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0303.55.00	-- Chicharros (<i>Trachurus spp.</i>)	0
0303.56.00	-- Bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0303.57.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0303.6	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0303.64.00	-- Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0303.65.00	-- Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0303.66.00	-- Merluzas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0
0303.67.00	-- Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0303.68.00	-- Verdinhas (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0303.69	-- Outros	
0303.69.10	Merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>)	0
0303.69.90	Outros	0
0303.8	- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.81	-- Cação e outros tubarões	
0303.81.1	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	
0303.81.11	Inteiro	0
0303.81.12	Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas	0
0303.81.13	Em pedaços, com pele	0
0303.81.14	Em pedaços, sem pele	0
0303.81.19	Outros	0
0303.81.90	Outros	0
0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0303.83	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0303.83.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0303.83.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.12	Cabeças	0
0303.83.19	Outras	0
0303.83.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0303.83.21	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.22	Cabeças	0
0303.83.29	Outras	0
0303.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>)	0
0303.89	-- Outros	
0303.89.10	Corvina (<i>Micropogonias furnieri</i>)	0
0303.89.20	Pescadas (<i>Cynoscion spp.</i>)	0
0303.89.3	Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>), pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>) e peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	
0303.89.31	Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>)	0
0303.89.32	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0303.89.33	Peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	0
0303.89.4	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>), tainhas (<i>Mujil spp.</i>), esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>), peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>), merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>) e nototenias (<i>Patagonotothen spp.</i>)	
0303.89.41	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0303.89.42	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0303.89.43	Tainhas (<i>Mujil spp.</i>)	0
0303.89.44	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0303.89.45	Peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>)	0
0303.89.46	Nototenias (<i>Patagonotothen spp.</i>)	0
0303.89.5	Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>), tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus spp.</i>), pirarucus (<i>Arapaima gigas</i>) e anchoitas (<i>Engraulis anchoita</i>)	
0303.89.51	Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>)	0
0303.89.52	Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	0
0303.89.53	Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>)	0
0303.89.54	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0303.89.55	Piaus (<i>Leporinus spp.</i>)	0
0303.89.56	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0303.89.57	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0303.89.6	Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0303.89.61	Piraputaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0303.89.62	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0303.89.63	Pacu (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>)	0
0303.89.64	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0303.89.65	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0303.89.90	Outros	0
0303.90.00	- Fígados, ovas e sêmen	0
03.04	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	
0304.3	- Filés de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), frescos ou refrigerados:	
0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0304.32	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0304.32.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.32.90	Outros	0
0304.33.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.39.00	-- Outros	0
0304.4	- Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados:	
0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.42.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.43.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.46.00	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	0
0304.49	-- Outros	
0304.49.10	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.49.20	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0304.49.90	Outros	0
0304.5	- Outros, frescos ou refrigerados:	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0304.51.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0304.52.00	-- Salmonídeos	0
0304.53.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.54.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.55.00	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	0
0304.59.00	-- Outros	0
0304.6	- Filés de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), congelados:	
0304.61.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0304.62	-- Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0304.62.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.62.90	Outros	0
0304.63.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.69.00	-- Outros	0
0304.7	- Filés de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:	
0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0304.72.00	-- Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0304.73.00	-- Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0304.74.00	-- Merluzas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0
0304.75.00	-- Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.79.00	-- Outros	0
0304.8	- Filés de outros peixes, congelados:	
0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.82.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.83.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.85	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0304.85.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0304.85.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0304.87.00	-- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)	0
0304.89	-- Outros	
0304.89.10	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0304.89.20	Cherne-poveiro (<i>Polypriion americanus</i>)	0
0304.89.30	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0304.89.40	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	0
0304.89.90	Outros	0
0304.9	- Outros, congelados:	
0304.91.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.92	-- Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0304.92.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0304.92.11	Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.12	Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.19	Outros	0
0304.92.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0304.92.21	Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.22	Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.29	Outros	0
0304.93.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0304.94.00	-- Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.95.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto a merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.99.00	-- Outros	0
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.	
0305.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	0
0305.20.00	- Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	0
0305.3	- Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados:	
0305.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.32	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	
0305.32.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrui</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0305.32.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0305.32.90	Outros	0
0305.39	-- Outros	
0305.39.10	Ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.39.90	Outros	0
0305.4	- Peixes defumados, mesmo em filés, exceto desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5
0305.42.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.43.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0305.44.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.49	-- Outros	
0305.49.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrui</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.49.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.49.90	Outros	0
0305.5	- Peixes secos, exceto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não defumados:	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0305.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.59	-- Outros	
0305.59.10	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	5
0305.59.90	Outros	5
0305.6	- Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.61.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.62.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.63.00	-- Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	0
0305.64.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.69	-- Outros	
0305.69.10	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.69.90	Outros	0
0305.7	- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão	0
	Ex 01 - De tubarão seco, mesmo salgado mas não defumado	5
0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
0305.79.00	-- Outros	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
03.06	Crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0306.1	- Congelados:	
0306.11	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	
0306.11.10	Inteiras	0
0306.11.90	Outras	0
0306.12.00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	0
0306.14.00	-- Caranguejos	0
0306.15.00	-- Lagosta norueguesa (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.16	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>)	
0306.16.10	Inteiros	0
0306.16.90	Outros	0
0306.17	-- Outros camarões	
0306.17.10	Inteiros	0
0306.17.90	Outros	0
0306.19	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.19.10	Krill (<i>Euphausia superba</i>)	0
0306.19.90	Outros	0
0306.2	- Não congelados:	
0306.21.00	-- Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0306.22.00	-- Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	0
0306.24.00	-- Caranguejos	0
0306.25.00	-- Lagosta norueguesa (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.26.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>)	0
0306.27.00	-- Outros camarões	0
0306.29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.29.10	Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	0
0306.29.90	Outros	0
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0307.1	- Ostras:	
0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.19.00	-- Outras	0
0307.2	- Vieiras e outros mariscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :	
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.29.00	-- Outros	0
0307.3	- Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):	
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.39.00	-- Outros	0
0307.4	- Sépias (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> , <i>Sepiola spp.</i>); lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):	
0307.41.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.49	-- Outras	
0307.49.1	Congeladas	
0307.49.11	Lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>)	0
0307.49.19	Outras	0
0307.49.90	Outras	0
0307.5	- Polvos (<i>Octopus spp.</i>):	
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.59	-- Outros	
0307.59.10	Congelados	0
0307.59.90	Outros	0
0307.60.00	- Caracóis, exceto os do mar	0
0307.7	- Ameijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arcticidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiatellidae</i> , <i>Macluridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semellidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):	
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.79.00	-- Outros	0
0307.8	- Abalones (<i>Haliotis spp.</i>):	
0307.81.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.89.00	-- Outros	0
0307.9	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:	
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.99.00	-- Outros	0
03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana.	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0308.1	- Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothurioidea</i>):	
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.19.00	-- Outros	0
0308.2	- Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus spp.</i> , <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echichinus esculentus</i>):	
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.29.00	-- Outros	0
0308.30.00	- Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema spp.</i>)	0
0308.90.00	- Outros	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 4

**Leite e laticínios; ovos de aves;
mel natural; produtos comestíveis de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

Notas.

- 1.- Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
- 2.- Na aceção da posição 04.05:
 - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) A expressão “pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de espalhar (emulsão de barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
- 3.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
 - a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;
 - b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
- 4.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre matéria seca (posição 17.02);
 - b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 0404.10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
- 2.- Na aceção da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
04.01	Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	
0401.10.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.10.90	Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	
0401.20.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.20.90	Outros	NT
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	
0401.40.10	Leite	NT
0401.40.2	Creme de leite	
0401.40.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.40.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	
0401.50.10	Leite	NT
0401.50.2	Creme de leite	
0401.50.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.50.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
04.02	Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	0
0402.10.90	Outros	0
0402.2	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:	
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	0
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.21.30	Creme de leite	0
0402.29	-- Outros	
0402.29.10	Leite integral	0
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.29.30	Creme de leite	0
0402.9	- Outros:	
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
0402.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
04.03	Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.	
0403.10.00	- Iogurte	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0403.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagem de apresentação	0
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido.	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0404.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido.	0
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite.	
0405.10.00	- Manteiga	0
0405.20.00	- Pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite	0
0405.90	- Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga (<i>butter oil</i>)	0
0405.90.90	Outras	0
04.06	Queijos e requeijão.	
0406.10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mussarela	0
0406.10.90	Outros	0
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	0
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	0
0406.40.00	- Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	0
0406.90	- Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)	0
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)	0
0406.90.30	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)	0
0406.90.90	Outros	0
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	
0407.1	- Ovos fertilizados destinados à incubação:	
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.19.00	-- Outros	NT
0407.2	- Outros ovos frescos:	
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.29.00	-- Outros	NT
0407.90.00	- Outros	0
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0408.1	- Gemas de ovos:	
0408.11.00	-- Secas	0
0408.19.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Frescas	NT
0408.9	- Outros:	
0408.91.00	-- Secos	0
0408.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Frescos	NT
0409.00.00	Mel natural.	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 5

**Outros produtos de origem animal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
 - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).
- 2.- Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se “cabelos em bruto” (posição 05.01).
- 3.- Na Nomenclatura, considera-se “marfim” a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0501.00.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	NT
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos.	
0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
0502.10.1	Cerdas de porco	
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	NT
0502.10.19	Outras	NT
0502.10.90	Outros	NT
0502.90	- Outros	
0502.90.10	Pelos	NT
0502.90.20	Desperdícios	NT
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	
0504.00.1	Tripas	
0504.00.11	De bovinos	NT
0504.00.12	De ovinos	NT
0504.00.13	De suínos	NT
0504.00.19	Outras	NT
0504.00.90	Outros	NT
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.	
0505.10.00	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	NT
0505.90.00	- Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.	
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	NT
0506.90.00	- Outros	NT
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.	
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	NT
0507.90.00	- Outros	NT
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	NT
0510.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	
0510.00.10	Pâncreas de bovino	NT
0510.00.90	Outros	NT
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.	
0511.10.00	- Sêmen de bovino	NT
0511.9	- Outros:	
0511.91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	NT
0511.91.90	Outros	NT
0511.99	-- Outros	
0511.99.10	Embriões de animais	NT
0511.99.20	Sêmen animal	NT
0511.99.30	Ovos de bicho-da-sêda	NT
0511.99.9	Outros	
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suportes	NT
0511.99.99	Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Seção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

- 1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

- 1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
- 2.- Os buquês, corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
06.01	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.	
0601.10.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	NT
0601.20.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	NT
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	NT
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	NT
0602.30.00	- Rododendros e azaleias, enxertados ou não	NT
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	NT
0602.90	- Outros	
0602.90.10	Micélios de cogumelos	NT
0602.90.2	Mudas de plantas ornamentais	
0602.90.21	De orquídea	NT
0602.90.29	Outras	NT
0602.90.8	Outras mudas	
0602.90.81	De cana-de-açúcar	NT
0602.90.82	De videira	NT
0602.90.83	De café	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0602.90.89	Outras	NT
0602.90.90	Outras	NT
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para buquês ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0603.1	- Frescos:	
0603.11.00	-- Rosas	NT
0603.12.00	-- Cravos	NT
0603.13.00	-- Orquídeas	NT
0603.14.00	-- Crisântemos	NT
0603.15.00	-- Lírios (<i>Lilium spp.</i>)	NT
0603.19.00	-- Outros	NT
0603.90.00	- Outros	NT
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0604.20.00	- Frescos	NT
0604.90.00	- Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alcaparras, as abobrinhas, as abóboras, as berinjelas, o milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), os pimentões e pimentas dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
 - a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
 - b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
 - c) A farinha, a sêmola, o pó, os flocos, os grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);
 - d) As farinhas, as sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.- Os pimentões e pimentas dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	
0701.10.00	- Para semeadura	NT
0701.90.00	- Outras	NT
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	NT
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	
0703.10	- Cebolas e chalotas	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semeadura	NT
0703.10.19	Outras	NT
0703.10.2	Chalotas	
0703.10.21	Para semeadura	NT
0703.10.29	Outras	NT
0703.20	- Alhos	
0703.20.10	Para semeadura	NT
0703.20.90	Outros	NT
0703.90	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semeadura	NT
0703.90.90	Outros	NT
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados.	
0704.10.00	- Couve-flor e brócolis	NT
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	NT
0704.90.00	- Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

07.05	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.	
0705.1	- Alfaces:	
0705.11.00	-- Repolhudas	NT
0705.19.00	-- Outras	NT
0705.2	- Chicórias:	
0705.21.00	-- Endívia (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	NT
0705.29.00	-- Outras	NT
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	NT
0706.90.00	- Outros	NT
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.	NT
07.08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.	
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	NT
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	NT
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.	
0709.20.00	- Aspargos	NT
0709.30.00	- Beringelas	NT
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	NT
0709.5	- Cogumelos e trufas:	
0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	NT
0709.59.00	-- Outros	NT
0709.60.00	- Pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	NT
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0709.9	- Outros:	
0709.91.00	-- Alcachofras	NT
0709.92.00	-- Azeitonas	NT
0709.93	-- Abóboras, abobrinhas (curgetes*) e cabaças (<i>Curcubita spp.</i>)	NT
0709.99	-- Outros	
0709.99.1	Milho doce	
0709.99.11	Para semeadura	NT
0709.99.19	Outros	NT
0709.99.90	Outros	NT
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	
0710.10.00	- Batatas	NT
0710.2	- Legumes de vagem, com ou sem vagem:	
0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	NT
0710.29.00	-- Outros	NT
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0710.40.00	- Milho doce	0
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	NT
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	NT
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0711.20	- Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	NT
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.20.90	Outras	0
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.5	- Cogumelos e trufas:	
0711.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.59.00	-- Outros	5
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	
0712.20.00	- Cebolas	0
0712.3	- Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>), tremelas (<i>Tremella spp.</i>) e trufas:	
0712.31.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
0712.32.00	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>)	0
0712.33.00	-- Tremelas (<i>Tremella spp.</i>)	0
0712.39.00	-- Outros	0
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	0
0712.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Milho doce	NT
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	
0713.10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	
0713.10.10	Para sementeira	NT
0713.10.90	Outras	NT
0713.20	- Grão-de-bico	
0713.20.10	Para sementeira	NT
0713.20.90	Outros	NT
0713.3	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):	
0713.31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	
0713.31.10	Para sementeira	NT
0713.31.90	Outros	NT
0713.32	-- Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	
0713.32.10	Para sementeira	NT
0713.32.90	Outros	NT
0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	
0713.33.1	Preto	
0713.33.11	Para sementeira	NT
0713.33.19	Outros	NT
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para sementeira	NT
0713.33.29	Outros	NT
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para sementeira	NT
0713.33.99	Outros	NT
0713.34	-- Feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>)	
0713.34.10	Para sementeira	NT
0713.34.90	Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0713.35	-- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	
0713.35.10	Para semeadura	NT
0713.35.90	Outros	NT
0713.39	-- Outros	
0713.39.10	Para semeadura	NT
0713.39.90	Outros	NT
0713.40	- Lentilhas	
0713.40.10	Para semeadura	NT
0713.40.90	Outras	NT
0713.50	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	
0713.50.10	Para semeadura	NT
0713.50.90	Outras	NT
0713.60	- Feijão-guando (<i>Cajanus cajan</i>)	
0713.60.10	Para semeadura	NT
0713.60.90	Outros	NT
0713.90	- Outros	
0713.90.10	Para semeadura	NT
0713.90.90	Outros	NT
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.	
0714.10.00	- Raízes de mandioca	NT
0714.20.00	- Batatas-doces	NT
0714.30.00	- Inhames (<i>Dioscorea spp.</i>)	NT
0714.40.00	- Taros (<i>Colocasia spp.</i>)	NT
0714.50.00	- Mangaritos (<i>Xanthosoma spp.</i>)	NT
0714.90.00	- Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 8

Frutas; cascas de frutos cítricos e de melões

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
- 2.- As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
- 3.- As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
 - b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
08.01	Cocos, castanha-do-pará e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados.	
0801.1	- Cocos:	
0801.11.00	-- Dessecados	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)	NT
0801.19.00	-- Outros	NT
0801.2	- Castanha-do-pará:	
0801.21.00	-- Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.22.00	-- Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.3	- Castanha de caju:	
0801.31.00	-- Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.32.00	-- Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
08.02	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas.	
0802.1	- Amêndoas:	
0802.11.00	-- Com casca	0
0802.12.00	-- Sem casca	0
0802.2	- Avelãs (<i>Corylus spp.</i>):	
0802.21.00	-- Com casca	0
0802.22.00	-- Sem casca	0
0802.3	- Nozes:	
0802.31.00	-- Com casca	0
0802.32.00	-- Sem casca	0
0802.4	- Castanhas (<i>Castanea spp.</i>):	
0802.41.00	-- Com casca	0
0802.42.00	-- Sem casca	0
0802.5	- Pistácios:	
0802.51.00	-- Com casca	0
0802.52.00	-- Sem casca	0
0802.6	- Nozes de macadâmia:	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0802.61.00	-- Com casca	0
0802.62.00	-- Sem casca	0
0802.70.00	- Nozes de cola (<i>Cola spp.</i>)	0
0802.80.00	- Nozes de areca (nozes de bétele)	0
0802.90.00	- Outras	0
08.03	Bananas, incluindo as bananas-da-terra, frescas ou secas.	
0803.10.00	- Bananas-da-terra	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0803.90.00	- Outras	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
08.04	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.	
0804.10	- Tâmaras	
0804.10.10	Frescas	NT
0804.10.20	Secas	0
0804.20	- Figos	
0804.20.10	Frescos	NT
0804.20.20	Secos	0
0804.30.00	- Abacaxis (ananases)	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.40.00	- Abacates	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões	
0804.50.10	Goiabas	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0804.50.20	Mangas	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0804.50.30	Mangostões	NT
	Ex 01 - Secos	0
08.05	Frutos cítricos, frescos ou secos.	
0805.10.00	- Laranjas	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.20.00	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros frutos cítricos híbridos semelhantes	NT
	Ex 01 – Secos	0
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.50.00	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
08.06	Uvas frescas ou secas (passas).	
0806.10.00	- Frescas	NT
0806.20.00	- Secas (passas)	0
08.07	Melões, melancias e mamões (papias), frescos.	
0807.1	- Melões e melancias:	
0807.11.00	-- Melancias	NT
0807.19.00	-- Outros	NT
0807.20.00	- Mamões (papias)	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos.	
0808.10.00	- Maçãs	NT
0808.30.00	- Peras	NT
0808.40.00	- Marmelos	NT
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.	
0809.10.00	- Damascos	NT
0809.2	- Cerejas:	
0809.21.00	-- Cerejas-ácidas (<i>Prunus cerasus</i>)	NT
0809.29.00	-- Outras	NT
0809.30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	
0809.30.10	Pêssegos, excluindo as nectarinas	NT
0809.30.20	Nectarinas	NT
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	NT
08.10	Outras frutas frescas.	
0810.10.00	- Morangos	NT
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	NT
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis	NT
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero <i>Vaccinium</i>	NT
0810.50.00	- Kiwis (quivis)	NT
0810.60.00	- Duriões (duriangos)	NT
0810.70.00	- Caquis (dióspiros)	NT
0810.90.00	- Outras	NT
08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0811.10.00	- Morangos	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.90.00	- Outras	NT
	Ex 01 - Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	0
08.12	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.	
0812.10.00	- Cerejas	NT
0812.90.00	- Outras	NT
08.13	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.	
0813.10.00	- Damascos	0
0813.20	- Ameixas	
0813.20.10	Com caroço	0
0813.20.20	Sem caroço	0
0813.30.00	- Maçãs	0
0813.40	- Outras frutas	
0813.40.10	Pêras	0
0813.40.90	Outras	0
0813.50.00	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	0
0814.00.00	Cascas de frutos cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

	apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	
--	--	--

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Notas.

1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2.- O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (9-1) O IPI incide sobre os produtos das posições 09.08 a 09.10, somente quando em pó ou preparados.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.	
0901.1	- Café não torrado:	
0901.11	-- Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	NT
0901.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Moídos	0
0901.12.00	-- Descafeinado	0
0901.2	- Café torrado:	
0901.21.00	-- Não descafeinado	0
0901.22.00	-- Descafeinado	0
0901.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cascas e películas de café	NT
09.02	Chá, mesmo aromatizado.	
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0
0903.00	Mate.	
0903.00.10	Simplesmente cancheado	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
0903.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
09.04	Pimenta (do gênero <i>Piper</i>); pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>,	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

	secos ou triturados ou em pó.	
0904.1	- Pimenta (do gênero <i>Piper</i>):	
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	NT
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	0
0904.2	- Pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :	
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	0
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	0
09.05	Baunilha.	
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	NT
0905.20.00	- Triturada ou em pó	NT
09.06	Canela e flores de caneleira.	
0906.1	- Não trituradas nem em pó:	
0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	NT
0906.19.00	-- Outras	NT
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	0
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	NT
0907.20.00	- Triturado ou em pó	0
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.	
0908.1	- Noz-moscada:	
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	0
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	0
0908.2	- Macis:	
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	0
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	0
0908.3	- Amomos e cardamomos:	
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	0
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	0
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.	
0909.2	- Sementes de coentro:	
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	0
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	0
0909.3	- Sementes de cominho:	
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	0
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	0
0909.6	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:	
0909.61	-- Não trituradas nem em pó	
0909.61.10	De anis (erva-doce)	0
0909.61.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.61.90	Outras	0
0909.62	-- Trituradas ou em pó	
0909.62.10	De anis (erva-doce)	0
0909.62.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.62.90	Outras	0
09.10	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	
0910.1	- Gengibre:	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	0
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	0
0910.20.00	- Açafrão	0
0910.30.00	- Açafrão-da-terra	0
0910.9	- Outras especiarias:	
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	0
0910.99.00	-- Outras	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 10

Cereais

Notas.

- 1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
- B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido, parboilizado ou quebrado inclui-se na posição 10.06.
- 2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição.

- 1.- Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1001.1	- Trigo duro:	
1001.11.00	-- Para semeadura	NT
1001.19.00	-- Outros	NT
1001.9	- Outros:	
1001.91.00	-- Para semeadura	NT
1001.99.00	-- Outros	NT
10.02	Centeio.	
1002.10.00	- Para semeadura	NT
1002.90.00	- Outros	NT
10.03	Cevada.	
1003.10.00	- Para semeadura	NT
1003.90	- Outras	
1003.90.10	Cervejeira	NT
1003.90.80	Outras, em grão	NT
1003.90.90	Outras	NT
10.04	Aveia.	
1004.10.00	- Para semeadura	NT
1004.90.00	- Outras	NT
10.05	Milho.	
1005.10.00	- Para semeadura	NT
1005.90	- Outros	
1005.90.10	Em grão	NT
1005.90.90	Outros	NT
10.06	Arroz.	
1006.10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)	
1006.10.10	Para semeadura	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado	NT
1006.10.92	Não parboilizado	NT
1006.20	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado	NT
1006.20.20	Não parboilizado	NT
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido	
1006.30.1	Parboilizado	
1006.30.11	Polido ou brunido	NT
1006.30.19	Outros	NT
1006.30.2	Não parboilizado	
1006.30.21	Polido ou brunido	NT
1006.30.29	Outros	NT
1006.40.00	- Arroz quebrado	NT
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	- Para semeadura	NT
1007.90.00	- Outros	NT
10.08	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.	
1008.10	- Trigo mourisco	
1008.10.10	Para semeadura	NT
1008.10.90	Outros	NT
1008.2	- Painço:	
1008.21.00	-- Para semeadura	NT
1008.29.00	-- Outros	NT
1008.30	- Alpiste	
1008.30.10	Para semeadura	NT
1008.30.90	Outros	NT
1008.40	- Milhã (<i>Digitaria spp.</i>)	
1008.40.10	Para semeadura	NT
1008.40.90	Outros	NT
1008.50	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	
1008.50.10	Para semeadura	NT
1008.50.90	Outros	NT
1008.60	- <i>Triticale</i>	
1008.60.10	Para semeadura	NT
1008.60.90	Outros	NT
1008.90	- Outros cereais	
1008.90.10	Para semeadura	NT
1008.90.90	Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 11

**Produtos da indústria de moagem; malte;
amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

Notas.

1.- Excluem-se do presente Capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

- B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrômetros (mícrons) (4)	500 micrômetros (mícrons) (5)
Trigo e centeio.....	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada.....	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo de grão.....	45 %	2 %	-	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-

3.- Na aceção da posição 11.03, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedecem à condição respectiva seguinte:

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1101.00.10	De trigo	NT
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)	0
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1102.20.00	- Farinha de milho	NT
1102.90.00	- Outras	0
11.03	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais.	
1103.1	- Grumos e sêmolas:	
1103.11.00	-- De trigo	0
1103.13.00	-- De milho	0
1103.19.00	-- De outros cereais	0
1103.20.00	- Pellets	0
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.	
1104.1	- Grãos esmagados ou em flocos:	
1104.12.00	-- De aveia	0
1104.19.00	-- De outros cereais	0
1104.2	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104.22.00	-- De aveia	0
1104.23.00	-- De milho	0
1104.29.00	-- De outros cereais	0
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	0
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata.	
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	0
1105.20.00	- Flocos, grânulos e pellets	0
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	0
1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	0
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	0
11.07	Malte, mesmo torrado.	
1107.10	- Não torrado	
1107.10.10	Inteiro ou partido	5
1107.10.20	Moído ou em farinha	5
1107.20	- Torrado	
1107.20.10	Inteiro ou partido	5
1107.20.20	Moído ou em farinha	5
11.08	Amidos e féculas; inulina.	
1108.1	- Amidos e féculas:	
1108.11.00	-- Amido de trigo	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

1108.12.00	-- Amido de milho	0
1108.13.00	-- Fécula de batata	0
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	0
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	0
1108.20.00	- Inulina	0
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco.	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 12

**Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos;
plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

Notas.

- 1.- Consideram-se “sementes oleaginosas”, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste), as sementes de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- 2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
- 3.- Consideram-se “sementes para sementeira”, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremçoço.
Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:
 - a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) Os cereais (Capítulo 10);
 - d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
- 4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição (manjerico), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.
Pelo contrário, excluem-se desta posição:
 - a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
- 5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo “algas” não inclui:
 - a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
 - c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

- 1.- Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúxico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
12.01	Soja, mesmo triturada.	
1201.10.00	- Para sementeira	NT
1201.90.00	- Outras	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.	
1202.30.00	- Para semeadura	NT
1202.4	- Outros:	
1202.41.00	-- Com casca	NT
1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados	NT
1203.00.00	Copra.	NT
1204.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.	
1204.00.10	Para semeadura	NT
1204.00.90	Outras	NT
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.	
1205.10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	
1205.10.10	Para semeadura	NT
1205.10.90	Outras	NT
1205.90	- Outras	
1205.90.10	Para semeadura	NT
1205.90.90	Outras	NT
1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.	
1206.00.10	Para semeadura	NT
1206.00.90	Outras	NT
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.	
1207.10	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste)	
1207.10.10	Para semeadura	NT
1207.10.90	Outras	NT
1207.2	- Sementes de algodão:	
1207.21.00	-- Para semeadura	NT
1207.29.00	-- Outras	NT
1207.30	- Sementes de rícino	
1207.30.10	-- Para semeadura	NT
1207.30.90	-- Outras	NT
1207.40	- Sementes de gergelim	
1207.40.10	Para semeadura	NT
1207.40.90	Outras	NT
1207.50	- Sementes de mostarda	
1207.50.10	Para semeadura	NT
1207.50.90	Outras	NT
1207.60	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	
1207.60.10	Para semeadura	NT
1207.60.90	Outras	NT
1207.70	- Sementes de melão	
1207.70.10	Para semeadura	NT
1207.70.90	Outras	NT
1207.9	- Outros:	
1207.91	-- Sementes de dormideira ou papoula	
1207.91.10	Para semeadura	NT
1207.91.90	Outras	NT
1207.99	-- Outros	
1207.99.10	Para semeadura	NT
1207.99.90	Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	
1208.10.00	- De soja	0
1208.90.00	- Outras	0
12.09	Sementes, frutos e esporos, para semeadura.	
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	NT
1209.2	- Sementes de plantas forrageiras:	
1209.21.00	-- Sementes de alfafa (<i>luzerna</i>)	NT
1209.22.00	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium spp.</i>)	NT
1209.23.00	-- Sementes de festuca	NT
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)	NT
1209.25.00	-- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>)	NT
1209.29.00	-- Outras	NT
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	NT
1209.9	- Outros:	
1209.91.00	-- Sementes de produtos hortícolas	NT
1209.99.00	-- Outros	NT
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.	
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	NT
1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	
1210.20.10	Cones de lúpulo	NT
1210.20.20	Lupulina	NT
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.	
1211.20.00	- Raízes de ginseng	NT
	Ex 01 - Secas	0
1211.30.00	- Coca (folha de)	NT
	Ex 01 - Seca	0
1211.40.00	- Palha de dormideira ou papoula	NT
	Ex 01 - Seca	0
1211.90	- Outros	
1211.90.10	Orégano (<i>Origanum vulgare</i>)	NT
	Ex 01 - Seco	0
1211.90.90	Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1212.2	- Algas:	
1212.21.00	-- Próprias para a alimentação humana	0
	Ex 01 - Congeladas	NT
1212.29.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas	0
1212.9	- Outros:	
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	NT
1212.92.00	-- Alfarroba	NT
	Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

1212.93.00	-- Cana-de-açúcar	0
1212.94.00	-- Raízes de chicória	NT
1212.99	-- Outros	
1212.99.10	Stevia rebaudiana (<i>Ka'a He'ê</i>)	0
1212.99.90	Outros	0
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.	NT
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.	
1214.10.00	- Farinha e pellets, de alfafa (luzerna)	NT
1214.90.00	- Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extratos de malte (posição 19.01);
- c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcalóides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);
- h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.	
1301.20.00	- Goma-arábica	0
1301.90	- Outros	
1301.90.10	Goma-laca	0
1301.90.90	Outros	0
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.	
1302.1	- Sucos e extratos vegetais:	
1302.11	-- Ópio	
1302.11.10	Concentrados de palha de papoula	0
1302.11.90	Outros	0
1302.12.00	-- De alcaçuz	0
1302.13.00	-- De lúpulo	5
1302.19	-- Outros	
1302.19.10	De mamão (<i>Carica papaya</i>), seco	0
1302.19.20	De semente de toranja ou de pomelo	0
1302.19.30	De gin kgo biloba, seco	0
1302.19.40	Valepotriatos	0
1302.19.50	De ginseng	0
1302.19.60	Silimarina	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

1302.19.9	Outros	
1302.19.91	De piretro ou de raízes de plantas que contenha rotenona	0
1302.19.99	Outros	0
1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	0
1302.20.90	Outros	0
1302.3	- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302.31.00	-- Ágar-ágar	0
1302.32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	
1302.32.1	De alfarroba ou de suas sementes	
1302.32.11	Farinha de endosperma	0
1302.32.19	Outros	0
1302.32.20	De sementes de guaré	0
1302.39	-- Outros	
1302.39.10	Carragenina (musgo-da-irlanda)	0
1302.39.90	Outros	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 14

**Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal,
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

Notas.

- 1.- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- 2.- A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).
- 3.- Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) e as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).	
1401.10.00	- Bambus	NT
1401.20.00	- Rotins	NT
1401.90.00	- Outras	NT
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1404.20	- Línteres de algodão	
1404.20.10	Em bruto	0
1404.20.90	Outros	0
1404.90	- Outros	
1404.90.10	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes (por exemplo, sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo torcidas ou em feixes	NT
1404.90.90	Outros	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Seção III

**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA
DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS;
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

Capítulo 15

**Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua
dissociação; gorduras alimentares elaboradas;
ceras de origem animal ou vegetal**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
 - b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
 - c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
 - d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
 - e) Os ácidos graxos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
 - f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
- 2.- A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
- 3.- A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.
- 4.- As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúico inferior a 2 %, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	
1501.10.00	- Banha	0
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	0
1501.90.00	- Outras	0
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	
1502.10	- Sebo	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

1502.10.1	Bovino	
1502.10.11	Em bruto	NT
1502.10.12	Fundido (incluindo o <i>premier jus</i>)	NT
1502.10.19	Outros	NT
1502.10.90	Outros	NT
1502.90.00	- Outras	0
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	0
15.04	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1504.10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	De bacalhau	
1504.10.11	Óleo em bruto	0
1504.10.19	Outros	0
1504.10.90	Outros	0
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	0
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	0
1505.00	Suave e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	
1505.00.10	Lanolina	0
1505.00.90	Outras	0
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	0
15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	0
1507.90	- Outros	
1507.90.1	Refinado	
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1507.90.19	Outros	0
1507.90.90	Outros	0
15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	- Óleo em bruto	0
1508.90.00	- Outros	0
15.09	Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.10.00	- Virgens	0
1509.90	- Outros	
1509.90.10	Refinado	0
1509.90.90	Outros	0
1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	0
15.11	Óleo de dendê e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

1511.10.00	- Óleo em bruto	0
1511.90.00	- Outros	0
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.1	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:	
1512.11	-- Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	0
1512.11.20	De cártamo	0
1512.19	-- Outros	
1512.19.1	De girassol	
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1512.19.19	Outros	0
1512.19.20	De cártamo	0
1512.2	- Óleo de algodão e respectivas frações:	
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	0
1512.29	-- Outros	
1512.29.10	Refinado	0
1512.29.90	Outros	0
15.13	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1513.1	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:	
1513.11.00	-- Óleo em bruto	0
1513.19.00	-- Outros	0
1513.2	- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações:	
1513.21	-- Óleos em bruto	
1513.21.10	De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.21.20	De babaçu	0
1513.29	-- Outros	
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.29.20	De babaçu	0
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1514.1	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico, e respectivas frações:	
1514.11.00	-- Óleos em bruto	0
1514.19	-- Outros	
1514.19.10	Refinados	0
1514.19.90	Outros	0
1514.9	- Outros:	
1514.91.00	-- Óleos em bruto	0
1514.99	-- Outros	
1514.99.10	Refinados	0
1514.99.90	Outros	0
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1515.1	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações:	
1515.11.00	-- Óleo em bruto	0
1515.19.00	-- Outros	0
1515.2	- Óleo de milho e respectivas frações:	
1515.21.00	-- Óleo em bruto	0
1515.29	-- Outros	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

1515.29.10	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1515.29.90	Outros	0
1515.30.00	- Óleo de rícino e respectivas frações	0
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respectivas frações	0
1515.90	- Outros	
1515.90.10	Óleo de jojoba e respectivas frações	0
1515.90.2	Óleo de tungue	
1515.90.21	Em bruto	0
1515.90.22	Refinado	0
1515.90.90	Outros	0
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas frações	0
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	0
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	0
1517.90	- Outras	
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1517.90.90	Outras	0
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	0
1518.00.90	Outros	0
1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	
1520.00.10	Glicerol em bruto	0
1520.00.20	Águas e lixívias, glicéricas	0
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	
1521.10.00	- Ceras vegetais	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90	- Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	NT
1521.90.19	Outras	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90.90	Outras	NT
	Ex 01 - Ceras de insetos, refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
	Ex 02 - Espermacete, prensado ou refinado	0
1522.00.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	NT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Seção IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

Nota.

- 1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

Capítulo 16

**Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,
de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.
- 2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
- 2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	0
16.02	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	0
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	0
1602.3	- De aves da posição 01.05:	
1602.31.00	-- De peruas e de perus	0
1602.32	-- De galos e de galinhas	
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas	0
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas	0
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 25 % e inferior a 57 %, em peso	0
1602.32.90	Outras	0
1602.39.00	-- Outras	0
1602.4	- Da espécie suína:	
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços	0
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços	0
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	0
1602.50.00	- Da espécie bovina	0
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	0
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	0
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.	
1604.1	- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:	
1604.11.00	-- Salmões	5
1604.12.00	-- Arenques	5
1604.13	-- Sardinhas e anchoveta	
1604.13.10	Sardinhas	0
1604.13.90	Outros	0
1604.14	-- Atuns, bonito-listrado e outros bonitos (<i>Sarda spp.</i>)	
1604.14.10	Atuns	0
1604.14.20	Bonito-listrado	0
1604.14.30	Bonito-cachorro	0
1604.15.00	-- Cavalinhas	0
1604.16.00	-- Anchovas	0
1604.17.00	-- Enguias	0
1604.19.00	-- Outros	0
1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes	
1604.20.10	De atuns	0
1604.20.20	De bonito-listrado	0
1604.20.30	De sardinhas ou de anchoveta	0
1604.20.90	Outras	0
1604.3	- Caviar e seus sucedâneos:	
1604.31.00	-- Caviar	5
1604.32.00	-- Sucédâneos de caviar	5
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	
1605.10.00	- Caranguejos	0
1605.2	- Camarões:	
1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	0
1605.29.00	-- Outros	0
1605.30.00	- Lavagantes	0
1605.40.00	- Outros crustáceos	0
1605.5	- Moluscos:	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

1605.51.00	-- Ostras	0
1605.52.00	-- Vieiras e outros mariscos	0
1605.53.00	-- Mexilhões	0
1605.54.00	-- Sépias e lulas	0
1605.55.00	-- Polvos	0
1605.56.00	-- Ameijoas, berbigões e arcas	0
1605.57.00	-- Abalones	0
1605.58.00	-- Caracóis, exceto os do mar	0
1605.59.00	-- Outros	0
1605.6	-- Outros invertebrados aquáticos:	
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar	0
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar	0
1605.63.00	-- Medusas (águas-vivas)	0
1605.69.00	-- Outros	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se “açúcar bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
- 2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	
1701.1	- Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
1701.12.00	-- De beterraba	5
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo	5
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	0
1701.9	- Outros:	
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	5
1701.99.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Sacarose quimicamente pura	0
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.	
1702.1	- Lactose e xarope de lactose:	
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	0
1702.19.00	-- Outros	0
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	0
1702.30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	
1702.30.1	Glicose	
1702.30.11	Quimicamente pura	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

1702.30.19	Outras	5
1702.30.20	Xarope de glicose	0
1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.40.10	Glicose	0
1702.40.20	Xarope de glicose	0
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	0
1702.60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.60.10	Frutose (levulose)	0
1702.60.20	Xarope de frutose (levulose)	0
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	5
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	
1703.10.00	- Melaços de cana	5
1703.90.00	- Outros	5
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).	
1704.10.00	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	5
1704.90	- Outros	
1704.90.10	Chocolate branco	5
1704.90.20	Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	5
1704.90.90	Outros	5

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- 2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (18-1) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas subposições 1806.31, 1806.32 e 1806.90 (exceto "Ex - 01"), acondicionados em embalagens para consumo inferior a dois quilogramas, ficam sujeitas ao imposto de doze centavos por quilograma do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	NT
	Ex 01 - Torrado	0
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	NT
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	
1803.10.00	- Não desengordurada	0
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	0
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	0
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	0
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	0
1806.3	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806.31	-- Recheados	
1806.31.10	Chocolate	5
1806.31.20	Outras preparações	5
1806.32	-- Não recheados	
1806.32.10	Chocolate	5
1806.32.20	Outras preparações	5
1806.90.00	- Outros	5
	Ex 01 - Achocolatados, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 19

**Preparações à base de cereais, farinhas, amidos,
féculas ou leite; produtos de pastelaria**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2.- Na aceção da posição 19.01, entende-se por:

- a) “Grumos”, os grumos de cereais do Capítulo 11;
- b) “Farinhas e sêmolos”:
 - 1) As farinhas e sêmolos de cereais do Capítulo 11;
 - 2) As farinhas, sêmolos e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolos e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3.- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4.- Na aceção da posição 19.04, a expressão “preparados de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1901.10	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	
1901.10.10	Leite modificado	0
1901.10.20	Farinha láctea	0
1901.10.30	À base de farinha, grumos, sêmola ou amido	0
1901.10.90	Outras	0
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	0
	Ex 01 – Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum	0
1901.90	- Outros	
1901.90.10	Extrato de malte	0
1901.90.20	Doce de leite	0
1901.90.90	Outros	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.	
1902.1	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902.11.00	-- Que contenham ovos	0
1902.19.00	-- Outras	0
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	0
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	0
1902.40.00	- Cuscuz	0
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	0
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	0
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	0
1904.30.00	- Trigo <i>bulgur</i>	0
1904.90.00	- Outros	0
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	
1905.10.00	- Pão denominado <i>knäckebrot</i>	0
1905.20	- Pão de especiarias	
1905.20.10	Panetone	0
1905.20.90	Outros	0
1905.3	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorante; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorante	0
1905.32.00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	0
1905.40.00	- Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	0
1905.90	- Outros	
1905.90.10	Pão de forma	0
1905.90.20	Bolachas	0
1905.90.90	Outros	0
	Ex 01 – Pão do tipo comum	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
- d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4.- O suco (sumo) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição 20.02.

5.- Na aceção da posição 20.07, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se “sucos (sumos) não fermentados, sem adição de álcool”, os sucos (sumos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão “valor Brix” significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratômetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.	
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	0
2001.90.00	- Outros	0
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
2002.90	- Outros	
2002.90.10	Sucos	0
2002.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2003.10.00	- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
2003.90.00	- Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
	Ex 02 - Trufas cozidas (exceto em água ou vapor) e congeladas	NT
	Ex 03 - Outras trufas	5
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2004.10.00	- Batatas	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água ou vapor)	NT
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor)	NT
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	0
2005.20.00	- Batatas	0
2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	0
2005.5	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):	
2005.51.00	-- Feijões em grãos	0
2005.59.00	-- Outros	0
2005.60.00	- Aspargos	0
2005.70.00	- Azeitonas	0
2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0
2005.9	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2005.91.00	-- Brotos de bambu	0
2005.99.00	-- Outros	0
2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).	0
20.07	Doces, geleias, marmelades, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	0
2007.9	- Outros:	
2007.91.00	-- De frutos cítricos	0
2007.99	-- Outros	
2007.99.10	Geleias e marmelades	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

2007.99.90	Outros	0
20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2008.1	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008.11.00	-- Amendoins	0
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excluídas as misturas	NT
2008.20	- Abacaxis (ananases)	
2008.20.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.20.90	Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.30.00	- Frutos cítricos	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.40	- Peras	
2008.40.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.40.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.50.00	- Damascos	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.60	- Cerejas	
2008.60.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.60.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	
2008.70.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.70.20	Polpa com valor Brix igual ou superior a 20	0
2008.70.90	Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.80.00	- Morangos	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.9	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:	
2008.91.00	-- Palmitos	0
2008.93.00	-- Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.97	-- Misturas	
2008.97.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.97.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.99.00	-- Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
20.09	Sucos (sumos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

	fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2009.1	- Suco (sumo) de laranja:	
2009.11.00	-- Congelado	0
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	0
2009.19.00	-- Outros	0
2009.2	- Suco (sumo) de toranja e de pomelo:	
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.29.00	-- Outros	0
2009.3	- Suco (sumo) de qualquer outro fruto cítrico:	
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.39.00	-- Outros	0
2009.4	- Suco (sumo) de abacaxi (ananás):	
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.49.00	-- Outros	0
2009.50.00	- Suco (sumo) de tomate	0
2009.6	- Suco (sumo) de uva (incluindo os mostos de uvas):	
2009.61.00	-- Com valor Brix não superior a 30	0
2009.69.00	-- Outros	0
2009.7	- Suco (sumo) de maçã:	
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	0
2009.79.00	-- Outros	0
2009.8	- Suco (sumo) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:	
2009.81.00	-- Suco (sumo) de airela vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	0
2009.89	-- Outros	
2009.89.10	Suco (sumo) de pêsego, com valor Brix igual ou superior a 60	0
2009.89.90	Outros	0
2009.90.00	- Misturas de sucos (sumos)	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) O chá aromatizado (posição 09.02);
- d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) As enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 21.01.

3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (21-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes classificados nos “ex” 01 e 02 do código 2106.90.10, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Extratos concentrados para elaboração de refrigerantes que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Extratos concentrados para elaboração de refrigerantes que contenham suco de frutas	25

NC (21-2) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados na subposição 2105.00, conceituados como sorvetes de massa ou cremosos ou como sorvetes especiais, nos termos e condições fixados nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.3 da Portaria nº 379, de 26 de abril de 1999, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, acondicionados em embalagem de capacidade superior a quatrocentos e cinquenta mililitros, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

RECIPIENTE	IPI - R\$
mais de 0,45 até 1 litro	0,05
mais de 1 até 2 litros	0,10
mais de 2 até 3 litros	0,17
mais de 3 até 5 litros	0,26
mais de 5 até 10 litros	0,49

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

mais de 10 litros	0,98
-------------------	------

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	
2101.1	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101.11	-- Extratos, essências e concentrados	
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	0
2101.11.90	Outros	0
2101.12.00	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	0
2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	De chá	0
2101.20.20	De mate	0
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	0
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	
2102.10	- Leveduras vivas	
2102.10.10	<i>Saccharomyces boulardii</i>	0
2102.10.90	Outras	0
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	NT
	Ex 01 - Leveduras mortas	0
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	0
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.	
2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	- Outros	
2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.99	Outros	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.	
2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104.10.1	Preparações para caldos e sopas	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.19	Outras	0
2104.10.2	Caldos e sopas preparados	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.29	Outros	0
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	5
2105.00.90	Outros	5
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	0
2106.90	- Outras	
2106.90.10	Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas	0
	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	20
	Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	30
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2106.90.29	Outros	0
2106.90.30	Complementos alimentares	0
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	0
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	0
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	0
2106.90.90	Outras	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
 - b) A água do mar (posição 25.01);
 - c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
 - d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
 - e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
 - f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- 2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.
- 3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

- 1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$
A	0,14	I	0,61	Q	2,90
B	0,16	J	0,73	R	3,56
C	0,18	K	0,88	S	4,34
D	0,23	L	1,08	T	5,29
E	0,30	M	1,31	U	6,46
F	0,34	N	1,64	V	7,88

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

G	0,39	O	1,95	X	9,59
H	0,49	P	2,39	Y	11,70
				Z	17,39

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	- Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
	Ex 01 - Refrescos	27
2202.90.00	- Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Cerveja sem álcool	27
	Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	27
	Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	27
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
	Ex 01 - Chope	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29	-- Outros	
2204.29.1	Vinhos	
2204.29.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.20	Mostos	10

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

2204.30.00	- Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	30
2205.90.00	- Outros	30
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	60
2208.30.90	Outros	60
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60
2208.50.00	- Gim (<i>gin</i>) e genebra	60
2208.60.00	- Vodca	60
2208.70.00	- Licores	60
2208.90.00	- Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0
------------	--	---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 23

**Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares;
alimentos preparados para animais**

Nota.

- 1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

- 1.- Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	
2301.10	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	0
2301.10.90	Outros	0
2301.20	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	0
2301.20.90	Outros	0
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	- De milho	0
2302.30	- De trigo	
2302.30.10	Farelo	0
2302.30.90	Outros	0
2302.40.00	- De outros cereais	0
2302.50.00	- De leguminosas	0
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.	
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	NT
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	NT
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	NT
2304.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.	
2304.00.10	Farinhas e pellets	0
2304.00.90	Outros	0
2305.00.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.	0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

23.06	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.	
2306.10.00	- De sementes de algodão	0
2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho)	0
2306.30	- De sementes de girassol	
2306.30.10	Tortas, farinhas e pellets	0
2306.30.90	Outros	0
2306.4	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:	
2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúico	0
2306.49.00	-- Outros	0
2306.50.00	- De coco ou de copra	0
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste)	0
2306.90	- Outros	
2306.90.10	De germe de milho	0
2306.90.90	Outros	0
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	NT
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	10
2309.90	- Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10
2309.90.40	Preparações que contenham Diclazuril	0
2309.90.50	Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	0
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para narguilé (cachimbo de água)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com frutas. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.1, ficam sujeitos ao imposto de cinquenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

.....
.....